



1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N°:
2013.3010945-1
EMBARGANTE: ESTADO DO PARÁ
Procurador do Estado: Dr. Flávio Luiz Rabelo Mansos Neto.
EMBARGADO: DORINALDO NOGUEIRA CAMPOS.
Advogado: Dr. Rogério Corrêa Borges, OAB/PA n° 13.795.
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. PEDIDO DE INCORPORAÇÃO FORMULADO NA INICIAL E DEVIDAMENTE ANALISADO NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO APONTADA. AFASTADA A APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. VEDAÇÃO DE REDISSCUSSÃO DE MÉRITO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO DO RECURSO. EVIDENCIADO. CONDENAÇÃO A MULTA DO ART. 1.026, §2º, CPC/2015.

Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores e os Juízes Convocados, que integram a 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer e deixar de acolher os embargos de declaração opostos, aplicando-lhe a multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, conforme fundamentação contida no voto da relatora.

Sessão Extraordinária presidida pela Excelentíssima Desembargadora Gleide Pereira de Moura.

Belém – PA, 18 de novembro de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Estado do Pará (fls.116-125) em desfavor do Acórdão n° 147.291, às fls. 113-115, em que o Reexame Necessário e o Recurso de Apelação foram conhecidos e desprovidos para manter in totum a sentença apelada.

O embargante, em suas razões, alega que o acórdão atacado foi omissivo quanto a análise do pedido de incorporação do adicional de interiorização formulado pelo autor/embargado. Afirma que, em sua inicial, o autor formulou dois pleitos: o pagamento do adicional de interiorização e a respectiva incorporação, todavia, tanto na sentença como no acórdão embargado, restou devido apenas o pagamento do adicional, sendo omitida



a incorporação, apesar de haver pedido expresso do autor.
Aduz acerca da necessidade de exame do pedido de incorporação do adicional de interiorização requerido e o reconhecimento de sua improcedência para enfim atestar a existência de sucumbência recíproca, tendo em vista o fato do autor/embargado ter obtido êxito somente em metade de seu pleito, isto é, somente foi-lhe deferido o pagamento do adicional de interiorização, restando indevida a respectiva incorporação.
Requer o conhecimento e provimento do recurso para sanar o vício apontado e modificar a decisão embargada.
Certidão à fl. 127 acerca da não apresentação de contrarrazões.
É o relatório.

VOTO

Quanto ao juízo de admissibilidade, vejo que os embargos de declaração opostos são tempestivos, sendo incabível a cobrança de preparo, nos termos do art. 536 do CPC/73. Portanto, preenchidos os pressupostos processuais (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer), sou pelo seu conhecimento.

Da omissão quanto ao exame do pedido de incorporação do adicional de interiorização. Não constatada.

Não vislumbro qualquer omissão no acórdão atacado no tocante ao ponto mencionado. Explico.

Da leitura da atenta dos autos, verifico que o autor requereu, na inicial à fl. 9, o pagamento do adicional dos valores retroativos do adicional de interiorização e a sua respectiva incorporação.

Todavia, ao contrário do que sustenta o embargante, a sentença às fls. 75-76 enfrentou o tema e o indeferiu, razão pela qual julgou parcialmente procedente a ação ajuizada, conforme trechos da fundamentação e do dispositivo abaixo destacados:

(...)

Neste ponto é importante destacar que o autor faz jus ao pagamento do adicional, previsto no art. 1º da lei em comento e que corresponde a 50% do soldo, não havendo que se falar em incorporação, uma vez que esta só se dará quando o militar for transferido para a capital ou para a reserva, o que não é o caso do autor, que é da ativa e ainda está lotado no interior.

(...)

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido do (a) autor (a) para condenar o réu ao pagamento integral do adicional de interiorização atual, futuro e somente dos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizado pelo índice de correção da poupança, desde o vencimento até o efetivo pagamento (...) – grifo nosso.

Em obediência ao princípio da congruência objetiva, o acórdão embargado deteve-se em analisar as matérias impugnadas especificamente no recurso de apelação interposto pelo Estado do Pará (fls. 80-87), quais sejam, a prejudicial de mérito da prescrição bienal; a inexistência do direito do requerente/apelado à percepção do adicional de interiorização em face do pagamento da gratificação de localidade especial por constituir parcela com idêntico fundamento; e a necessidade de compensação dos honorários advocatícios em virtude da sucumbência recíproca e, subsidiariamente, a redução do valor fixado a título de verbas advocatícias.



Ademais, ressalto que a decisão colegiada enfrentou a questão da sucumbência recíproca levantada e a afastou de forma motivada, o que releva a inexistência de qualquer omissão quanto a mesma, de acordo com o trecho destacado (fl. 114v):

Acerca da fixação dos honorários advocatícios, in casu, não está configurada a sucumbência recíproca, haja vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, além do que, embora não se trate de demanda complexa ou que tenha exigido maiores diligências do patrono do autor, não se pode desprezar a atuação deste, a qual se pautou na apropriada técnica jurídica, fazendo, por conseguinte, incidir a regra descrita no §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, in verbis (...) – grifo nosso.

Desta feita, não vislumbro o vício alegado na decisão embargada no tocante ao exame do pedido de incorporação do adicional de interiorização, haja vista que foi devidamente enfrentado e indeferido pelo juízo a quo, não sendo objeto de recurso voluntário, assim como constato que a aplicação do instituto da sucumbência recíproca levantada na Apelação interposta pelo ora embargante foi devidamente afastada, como acima demonstrado, sendo vedada sua reapreciação em sede de embargos de declaração.

Logo, torna-se evidente o nítido caráter protelatório do presente embargos de declaração opostos em flagrante ofensa ao princípio da boa-fé objetiva, razão pela qual condeno o embargante a pagar ao embargado multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC/2015.

Ante o exposto, conheço, porém, deixo de acolher os Embargos de Declaração opostos, inclusive para efeito de pré-questionamento, em virtude de inexistir vício na decisão embargada a ser sanado, bem como, diante do seu caráter manifestamente protelatório, condeno o embargante a pagar ao embargado multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC/2015.

É voto.

Belém/PA, 18 de novembro de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora